

PARECER N° , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre
o PLS nº 206, de 1999, que “institui o Programa
de Complementação alimentar à Famílias
Carentes – PROALIMENTAR”

RELATOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Senador Luiz Estevão, visa a instituir programa de distribuição de pão e leite às famílias carentes que possuam crianças entre seis meses e seis anos de idade e a gestantes e nutrizes.

O autor propõe, também, a distribuição de uma cesta básica de alimentos a famílias cuja renda básica seja inferior a meio salário mínimo. Assim, autoriza o governo federal a celebrar convênios com estados e municípios e entidades assistenciais, sem fins lucrativos, para a distribuição dos produtos às famílias cadastradas e para o gerenciamento do programa.

Determina, por fim, que o Executivo regulamente o programa em cento e vinte dias, destinando os recursos necessários a sua execução.

II – ANÁLISE

Inquestionável é o mérito da iniciativa, que se reveste do mais alto significado social quando se destina a atender a quem mais necessita de amparo estatal na garantia ao sagrado direito da alimentação: as crianças, as gestantes e as nutrizes comprovadamente carentes. A elas, caberá uma quota diária de pão e leite.

Além disso, beneficia também as famílias cuja renda não ultrapasse meio salário mínimo, com a distribuição de uma cesta básica alimentar.

Por oportuno, deve-se ressaltar que a proposição encontra guarida nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que diz respeito ao enfrentamento da pobreza.

Todavia, o projeto em análise requer medidas de aperfeiçoamento formal do texto. Isso porque, na ementa e no art. 1º, há um erro gramatical (à Famílias) a ser corrigido; na ementa, a palavra *famílias* está grafada com inicial minúscula; no art. 2º, o termo *nutrientes* foi inadequadamente utilizado; o art. 2º, dada a complexidade da matéria de que trata, poderia ser desmembrado, a fim de facilitar a compreensão de seu alcance; no art. 3º, há um reparo a fazer quanto à caracterização das entidades.

Por derradeiro, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 546–4), que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

III – VOTO

Diante de tais considerações, o parecer é pela aprovação do PLS nº 206, de 1999, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Institui o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (PROALIMENTAR).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (PROALIMENTAR).

Art. 2º As famílias carentes, assim entendidas aquelas cuja renda mensal seja inferior a meio salário mínimo, poderão se habilitar ao recebimento mensal de uma cesta básica de alimentação.

Parágrafo único. Crianças com idade entre seis meses e seis anos, gestantes e nutrizes, desde que façam parte de famílias carentes, receberão, subsidiariamente, do Programa, uma quota diária de leite e pão, conforme estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar convênios para o gerenciamento do Programa e distribuição dos alimentos, com Estados, Municípios e entidades portadoras de atestado de registro e certificado de fins filantrópicos de que trata o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar da lei orçamentária as dotações necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Complementação alimentar à Famílias Carentes - PROALIMENTAR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Complementação Alimentar para Famílias Carentes (PROALIMENTAR).

Art. 2º As famílias carentes, assim entendidas aquelas cuja renda mensal seja inferior a meio salário mínimo, poderão se habilitar ao recebimento mensal de uma cesta básica de alimentação.

Parágrafo único. Crianças com idade entre seis meses e seis anos, gestantes e nutrizes, desde que façam parte de famílias carentes, receberão, subsidiariamente, do Programa, uma quota diária de leite e pão, conforme estabelecer a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar convênios para o gerenciamento do Programa e distribuição dos alimentos, com Estados, Municípios e entidades portadoras de atestado de registro e certificado de fins filantrópicos de que trata o art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O Poder Executivo fará constar da lei orçamentária as dotações necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator